



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 102/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a garantia de transparência e do acesso às informações de interesse público no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar as demandas solicitadas pelos munícipes junto ao Poder Executivo, através da publicação das informações no sítio oficial eletrônica oficial da Prefeitura, vejamos:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta divulgará relatório circunstanciado das demandas recebidas, atendidas e a não atendidas nas situações em que for demandada ação por algum programa, benefício, serviço ou direito do cidadão.

§1º A garantia da transparência e do acesso à informação de interesse público, conforme determinado no art. 1º deverá ser disposta em planilha aberta, além da exposição através de gráfico.

§2º A publicidade será atualizada mensalmente, com “link” no sítio eletrônico do respectivo órgão, demonstrando de forma clara, precisa e de fácil acesso a demanda reprimida, seguindo os critérios:

- I – Descrição do serviço, benefício ou direito solicitado em cada secretaria;
- II – Quantidade de solicitações ocorridas no mês e montante acumulado no ano corrente e anos anteriores;
- III – Quantidade de solicitações atendidas e tempo decorrido para o atendimento desde que fora solicitada;
- IV – Demanda reprimida não atendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º A exposição das demandas previstas nesta Lei devem seguir ainda as normas preconizadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Art. 2º A não observância da presente lei acarretará multa diária de 20 (vinte), Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, cujo valor será destinado ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas no art. 1º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, **faz-se ressalva apenas quanto ao art. 2º da proposição**, que **prevê** em sua redação a **imposição de penalidade na ordem de multa diária de 20 (vinte) UFESP's no caso de inobservância da lei.**

Assim, **ao impor penalidade ao Poder Executivo pelo desrespeito à norma, o parlamentar autor provoca confusão jurídica**, isto é, o próprio Município se fiscalizar e autuar, o que, no mais das vezes, geraria a resolução da questão analogicamente ao **instituto da confusão**, admitido pela doutrina no âmbito do direito público.²

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>

² Código Civil Brasileiro. Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (g.n.)

Assim, mostra-se juridicamente impossível o município se “autoperseguir” em busca da solução de um crédito que ele mesmo é o devedor:

Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano. Esbulho possessório praticado pelo próprio município que exige o tributo. Os litígios possessórios entre particulares não afetam a obrigação de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, resolvendo-se entre eles a indenização acaso devida a esse título; já **quem, sendo contribuinte na só condição de possuidor, é esbulhado da posse pelo próprio Município, não está obrigado a recolher o tributo até nela ser reintegrado por sentença judicial, à míngua do fato gerador previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional, confundindo-se nesse caso o sujeito ativo e o sujeito passivo do imposto.** Agravo Regimental improvido" (STJ. 2.ªT, AgRg. 117.895/ MG, Rei. Ministro Ari Pargendler. v.u., 10.10.1996, DJU 29.10.1996, p. 41.639).

Indo adiante, observa-se que além de juridicamente impossível o município se autopunir, a proposição, por ser de autoria parlamentar, e impor multa ao Poder Executivo por inobservância da norma, gera também clássico **exemplo de violação à Separação dos Poderes, já que a medida vai muito além dos mecanismos tradicionais do Sistema de Freios e Contrapesos** (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 2º da proposição, já que é juridicamente impossível o Município se autopunir no exercício do Poder de Polícia, sendo que, por ser norma de iniciativa parlamentar, esbarra ainda em violação à Separação de Poderes.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica